

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Consulta-nos a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação, mediante Memorando s/n, para análise e emissão de parecer jurídico acerca das despesas relativas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços predominantemente intelectuais de assessoria, consultoria e treinamento de pessoal para as áreas do Departamento de Pessoal, Recursos Humanos e Fisco Municipal, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, na forma do art. 53 e do art. 72, inciso III, do mesmo diploma legal.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Anexos à análise do requerimento vieram os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Mapa de Riscos;
- d) Termo de Referência;
- e) Proposta Comercial;
- f) Declaração de Disponibilidade Orçamentária.
- g) Minuta do contrato.
- h) Certidão de diretrizes orçamentárias;
- i) Contrato Social
- j) Documentos pessoais;
- k) Cadastro nacional de pessoa jurídica;
 - Documentos para fins de comprovação de regularidade fiscal
 - Contrato de prestação de serviços;
 - Atestado de capacidade técnica;
 - Memorando.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico possui natureza meramente opinativa, não se prestando a analisar o mérito administrativo, o

juízo de conveniência e oportunidade, tampouco questões de ordem técnica, administrativa ou financeira, inclusive quanto à veracidade das informações e documentos juntados aos autos, os quais se presumem verdadeiros até prova em contrário.

Compete, portanto, ao Gestor Público diligenciar acerca da confiabilidade da documentação apresentada e decidir se os elementos constantes dos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A consulta gravita sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal realizar contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual, hipótese que encontra amparo legal, desde que observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, o dever de licitar como regra geral para as contratações públicas, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

O princípio da licitação, por constituir regra, deve ser interpretado de forma ampla, ao passo que as exceções legais — como a inexigibilidade e a dispensa — devem ser interpretadas restritivamente, conforme a melhor hermenêutica jurídica (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*).

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, seja porque apenas um fornecedor ou prestador detém condições de atender ao interesse público, seja em razão das peculiaridades do objeto contratual.

Nesse sentido, lecionam Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, citados por Jacoby Fernandes, que a inviabilidade de competição pode decorrer tanto da natureza específica do negócio quanto dos objetivos sociais perseguidos pela Administração.

Assim, o legislador infraconstitucional autorizou a contratação direta quando reconhecida, de forma motivada, a inviabilidade de competição, desde que caracterizada alguma das hipóteses legais previstas.

III - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos do art. 92 do referido diploma legal.

Embora a norma autorize a contratação direta, isso não exime a Administração Pública do dever de justificar a escolha do contratado, demonstrar a compatibilidade do preço com o mercado e observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

IV – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Após a formalização da demanda, deve ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento destinado a evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução possível dentre as alternativas existentes, permitindo a avaliação da viabilidade técnica da contratação.

O ETP deve ser elaborado conjuntamente pela área técnica e pelo setor requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Todavia, nos casos de prorrogação de contratos relativos a serviços de natureza continuada, o ETP poderá ser dispensado, desde que comprovada a vantajosidade da contratação, mediante justificativa fundamentada.

V – DA ANÁLISE DE RISCOS

O gerenciamento de riscos constitui etapa essencial do planejamento da contratação, situando-se entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Tal atividade visa identificar eventos futuros e incertos que possam comprometer o procedimento de contratação ou a regular execução do contrato, devendo os riscos ser identificados, organizados e tratados com base na experiência administrativa e em normas técnicas aplicáveis.

VI – DA ESTIMATIVA DE DESPESAS

A estimativa do valor da contratação deve observar os preços praticados no mercado, mediante pesquisa idônea realizada pelo setor competente da Administração, servindo como parâmetro para aferição da razoabilidade das propostas e para observância do princípio da economicidade.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço da contratação deve ser realizada mediante levantamento de valores de mercado, por meio de pesquisas, cotações ou avaliação técnica do setor competente, demonstrando a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado local.

O princípio da economicidade deve ser observado em todas as contratações administrativas, independentemente de serem precedidas ou não de licitação.

Verifica-se que a contratação pretendida acarretará para o município uma despesa mensal de R\$ 10.273,50 (dez mil e duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos)

VIII - DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Deve constar nos autos a autorização da autoridade competente, a qual deve avaliar a regularidade, a conveniência e a oportunidade da contratação direta.

O ato autorizativo, bem como o extrato do contrato, deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos da legislação vigente.

IX - DO REAJUSTE CONTRATUAL

O reajuste contratual tem por finalidade preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante a recomposição do valor da moeda, sendo obrigatória a previsão de índice de reajustamento, conforme dispõe o art. 25, §7º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O índice deverá ser previamente definido no contrato, observada a periodicidade mínima anual.

X - DA PUBLICIDADE NO PNCP

A divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP constitui condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo legal, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Enquanto o PNCP não for plenamente adotado, os municípios com até 20.000 habitantes deverão observar as formas alternativas de publicidade previstas em lei.

XI - DA ANÁLISE DO CONTRATO

Após análise minuciosa do contrato, verifica-se que todas as cláusulas obrigatórias exigidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se devidamente contempladas, inexistindo divergências legais que impeçam sua formalização.

XII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e com fundamento nos

documentos e justificativas técnicas constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade e legalidade da continuidade do processo de contratação, por inexigibilidade de licitação, para a celebração de contrato com empresa especializada na prestação de serviços predominantemente intelectuais de assessoria, consultoria e treinamento de pessoal para as áreas do Departamento de Pessoal, Recursos Humanos e Fisco Municipal, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalva-se que o prosseguimento do feito fica condicionado ao atendimento integral das recomendações constantes neste parecer, ou ao seu afastamento de forma devidamente motivada, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999, não sendo necessária nova manifestação desta Assessoria Jurídica.

É o parecer.

Pedro Afonso – TO, 21/01/2025.



Juma Marques Cardoso
OAB/TO 8617